



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198636 - GO (2024/0188536-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DEIVAN FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com efeito, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

2. No caso, as medidas impostas encontram-se devidamente fundamentadas e são adequadas ao caso concreto, haja vista que, houve descumprimento das medidas protetivas fixadas para proteção da integridade física e psicológica da ex-companheira do recorrente. Segundo registrado, o juízo singular manteve as medidas protetivas e aplicou, de forma fundamentada, medidas cautelares, entre elas o monitoramento eletrônico, para a proteção física e psicológica da vítima. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198636 - GO (2024/0188536-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DEIVAN FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com efeito, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

2. No caso, as medidas impostas encontram-se devidamente fundamentadas e são adequadas ao caso concreto, haja vista que, houve descumprimento das medidas protetivas fixadas para proteção da integridade física e psicológica da ex-companheira do recorrente. Segundo registrado, o juízo singular manteve as medidas protetivas e aplicou, de forma fundamentada, medidas cautelares, entre elas o monitoramento eletrônico, para a proteção física e psicológica da vítima. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVAN FERNANDES DIAS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 607/611).

Consta dos autos que, no dia 6/7/2023 foram decretadas medidas protetivas de urgência em favor da ex-companheira do recorrente e, no dia 24/1/2024, houve o descumprimento. No dia 25/1/2024 o magistrado manteve as medidas protetivas e impôs cautelares diversas da prisão, incluindo o monitoramento eletrônico.

Nas razões do presente agravo, a Defensoria Pública alega, resumidamente, que "o paciente Deivan requereu a revogação das medidas cautelares, especialmente do monitoramento eletrônico, informando que tinha retomado o relacionamento com Ana Carolina, comprovando que havia ocorrido a revogação tácita das medidas protetivas" (e-STJ fl. 620), mas foram mantidas. Reitera que "A. C. e Deivan haviam reatado o relacionamento entre 10 de dezembro de 2023 e 10 de janeiro de 2024, ou seja, depois da concessão das medidas protetivas, o que denota a revogação tácita das medidas protetivas" (e-STJ fl. 621). Em outras palavras, entende que "o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta a configuração do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, vez que torna a conduta do réu atípica" (e-STJ fl. 622).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para dar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se, em síntese, a revogação das medidas protetivas e cautelares aplicada por ocasião do descumprimento de outras anteriormente impostas para proteção da vítima, notadamente o monitoramento eletrônico.

No caso, assim foram fundamentadas as cautelares (e-STJ fls. 526/529):

Em 21 de janeiro de 2024, foi comunicado o descumprimento das medidas protetivas, concomitantemente à suposta prática dos crimes de injúria, ameaça e lesão corporal (evento 36).

Ato contínuo, a representante do Ministério Público pugnou pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, o que foi deferido por este juízo (evento 41), sendo elas:" (...)

a) comparecimento mensal à Secretaria do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, até o dia 10 de cada mês, para assinar folha de frequência e informar e justificar suas atividades;

b) proibição de aproximação de testemunhas e/ou vítima para efeito de intimidação;

c) proibição de ausência da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem a devida autorização deste Juízo;

d) a inclusão da monitoração eletrônica, com a disponibilização do endereço e a inserção do endereço dela como área de exclusão;

e) manutenção de endereço atualizado nos autos, ao passo que concedo ao autuado o prazo de 05 (cinco) dias para anexar o respectivo comprovante aos autos."

(...)

In casu, entendo que ainda persistem os motivos que as ensejaram. Isso porque, consoante decisão de evento 41, as medidas cautelares foram

decretadas com fulcro no artigo 282, I do Código de Processo Penal, ou seja, observando a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, para evitar a prática de infrações penais.

Dos elementos informativos coletados nos autos, tem-se que o representado, em tese, supostamente agrediu, injuriou e ameaçou a sua ex-companheira no dia 21/01/2024, além de ter descumprido as medidas protetivas.

Não obstante, este assim teria agido mesmo após a imposição das medidas o representado, em tese, tem supostamente reiterado as práticas de ameaça, injúria e lesão, em desfavor da vítima.

Ainda que ventilada a questão da revogação tácita da medida, o que influiria na análise da tipicidade do crime descrito no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/2006, fato é que a medida cautelar de monitoramento eletrônico é necessária e adequada, a fim de coibir novas práticas delitivas como a anunciada pela vítima.

Assim, com a finalidade de proteção à vítima e, portanto, por ser necessária à garantia da ordem pública, entendo ser o caso de manutenção das medidas cautelares.

Ressalto, conforme já demonstrado, que o representado aparentemente ignorou a decisão que lhe impôs as medidas protetivas, o que evidencia, ainda com mais ênfase, a necessidade de manutenção das restrições.

(...)

Aliado ao acima exposto, extrai-se dos autos que, após a ciência do representado quanto às medidas cautelares diversas da prisão (evento 50), este não compareceu em juízo para justificar suas atividades, o que revela o desinteresse deste em cumprir às ordens judiciais, seja a decisão que lhe impôs as medidas protetivas, seja a decisão que lhe impôs as medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, entendo ser o caso de manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, neste momento processual.

Por outro lado, entendo que ainda não é o caso de deferimento do pedido de mudança de endereço do representado para a “Fazenda Dois Irmãos”, em Tocantins, posto que, na petição de evento 61, a defesa técnica afirmou que este faria a juntada do comprovante de endereço de sua genitora e que, “ainda não o fez, porque ela não tem internet e mora em área rural, e ainda não conseguiu enviar o documento pela indisponibilidade de internet na fazenda.” No entanto, tal afirmativa foi realizada em 05/02/2024 e, desde então, não foi colacionado aos autos o comprovante de endereço, o que inviabiliza a análise do pedido, que poderá ser reiterado mediante a juntada dos documentos.

Ao teor do exposto, INDEFIRO o requerimento da defesa técnica de evento 61 e, com fulcro no artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, MANTENHO as medidas cautelares diversas da prisão.

Intime-se o representado, por intermédio de seu defensor, devendo fornecer todos os documentos necessários à análise do pedido de mudança de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve as cautelares, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 570/571):

Consta dos autos originais, nº 5425252-87.2023.8.09.0011, deferidas as medidas protetivas de urgência, em 06/07/23, o seu descumprimento, em 24/01/24, importunada a vítima em confraternização de amigos, xingamentos, agressões físicas, ameaças, a determinação do monitoramento eletrônico do paciente.

O pedido de revogação, a autoridade impetrada o indeferiu, argumentando o descumprimento das medidas protetivas de urgência fixadas, a necessidade nas circunstâncias do caso concreto, a reiteração, o resguardo da integridade

física e psicológica da vítima.

Não expõe ilegalidade, a decisão que mantém o monitoramento eletrônico do paciente, por violação do 24-A, da Lei nº 11.340/06, arts. 129, § 13, 140, 147, do Código Penal Brasileiro, em reforço a protetivas de urgência, a reiteração do descumprimento, o resguardo físico e psicológico da vítima.

(...) A ausência de violação de princípios constitucionais, as medidas protetivas de urgência, art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 11.340/06, possuem caráter penal, para a eficácia e garantia da incolumidade física e mental da vítima, a aplicação subsidiária da norma processual penal, art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, garantido o contraditório diferido ou postergado.

O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa”. (HC 216233, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

Nesse mesmo diapasão, esta Corte Superior entende que “ofertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva”. (AgRg no HC n. 730.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022).

No hipótese, embora fosse possível, em tese, a decretação da prisão preventiva, o juízo singular entendeu ser o caso de adicionar cautelares de controle.

Com efeito, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

Avaliando o caso, entendo que as medidas cautelares impostas encontram-se devidamente fundamentadas e são adequadas ao caso concreto, haja vista que, houve descumprimento das medidas protetivas fixadas para proteção da integridade física e psicológica da ex-companheira do recorrente. Segundo registrado, mesmo ciente da vedação judicial, o acusado teria descumprido a ordem da justiça e cometido crime de ameaça e lesão corporal contra a vítima, contexto que justifica um controle e vigilância maior do Estado para assegurar a proteção e integridade física e psicológica da vítima e

impedir o risco de reiteração de ações violentas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

2. Hipótese em que o agravante foi preso em flagrante na posse de vultosa quantia, sem a devida comprovação de origem, em moeda nacional e estrangeira (R\$ 42.276 00 - quarenta e dois mil e duzentos e setenta e seis reais - e US\$ 40.000,00 - quarenta mil dólares), havendo notícia, prestada pelo próprio flagranteado, que tais valores teriam relação com o crime de descaminho.

3. Contexto fático que demonstra a presença de fundadas razões para aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, que, a um só tempo, assegura de forma eficaz a ordem pública, diminuindo os riscos de reiteração delitiva, bem como evita a adoção de medida mais invasiva, a exemplo da prisão provisória, que, em tese, seria cabível diante da notícia de existência de ações penais tendo por objeto delitos semelhantes.

4. Ausência de demonstração de indevida suplementação de fundamentos por parte da Corte local, considerando que a decisão proferida pelo juízo singular destacou expressamente a necessidade do monitoramento eletrônico para minimizar risco de reiteração delitiva, vinculando o investigado ao distrito de culpa.

5. Agrado regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 194.619/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DANO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

2. Ademais, "para a imposição das medidas cautelares, deverá ser observada a presença do fumus comissi delicti - materialidade e indícios de autoria - e do periculum ao regular andamento da ação penal, exigindo-se, ainda, em cada caso concreto, o exame dos vetores necessidade e adequabilidade" (RHC n. 93.516/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 16/11/2018).

3. No caso, depreende-se dos autos que a ré foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes de disparo de arma de fogo, ameaça, dano e lesão corporal, fatos graves, sobretudo porque a agravante, em razão de uma pequena contenda com seus vizinhos, agiu com extrema agressividade, lesionando-os e efetuando disparos de arma de fogo.

Desse modo, parece-me evidenciada a periculosidade da acusada, tendo em vista a gravidade concreta das condutas supostamente perpetradas. Além disso, destacaram as instâncias de origem que "a paciente já causou embaraços à instrução, tendo sido cúmplice da fuga de seu companheiro, também envolvido nas práticas delitivas, inclusive se recusando a fornecer o nome deste às autoridades" (e-STJ fl. 123).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 906.086/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.636 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188536-1

Número de Origem:

525298426 52529842620248090000 54252528720238090011

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVAN FERNANDES DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVAN FERNANDES DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024